



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283827

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001363-56.2023.8.26.0565/50000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é embargante LUIS HENRIQUE BLANCO GALLINA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO C6 S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 1001363-56.2023.8.26.0565/50000

Embargante: LUIS HENRIQUE BLANCO GALLINA

Embargado: BANCO C6 S.A.

VOTO Nº 31883/fcf

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – Inexistência dos vícios de obscuridade e contradição – Tentativa de utilização dos embargos de declaração para infirmar os fundamentos adotados pelo acórdão embargado – Hipótese que enseja recurso próprio – REJEITARAM OS EMBARGOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos por LUIS HENRIQUE BLANCO GALLINA contra o v. acórdão que negou provimento à apelação por ele interposta e deu parcial provimento à apelação interposta pelo embargado BANCO C6 S.A.

A parte embargante pede declaração do v. acórdão sustentando que o acórdão contém vícios de **obscuridade** na fundamentação do acórdão, pois não há elementos que demonstrem culpa da vítima no suposto arquivamento de senhas bancárias no aparelho celular e **contradição** na fundamentação sobre a inoccorrência de dano moral indenizável.

É o relatório.

Os embargos são tempestivos e deles se conhece.

Dispensa-se a intimação da parte embargada.

O recurso não comporta acolhimento.

O acórdão fundamenta a inexistência de falha da instituição na prestação do serviço na primeira transação bancária porque foi **comprovado** pelo banco que tal transação ocorreu mediante utilização das duas senhas necessárias (de acesso ao aplicativo e senha transacional), sem registro de tentativa de troca ou de erro de digitação, dentro do perfil transacional do consumidor e quando o banco ainda não tinha sido comunicado do furto do aparelho celular (comunicação que, aliás, ocorreu apenas na noite do dia seguinte ao furto).

Esse fato comprovado – utilização das duas senhas necessárias para acesso ao sistema bancário e realização da transação – retirou a verossimilhança da alegação do consumidor no sentido de que não possuía as senhas bancárias anotadas no aparelho, sobretudo porque foram realizadas transações em quatro instituições financeiras diferentes (a embargada e outras três), sendo a hipótese mais provável que o embargante tivesse suas senhas bancárias anotadas em bloco de notas, e-mail ou similares, e não que o sistema de quatro bancos distintos tivessem falhado concomitantemente permitindo a realização de transações bancárias sem o uso de senhas corretas.

Como se vê, não há obscuridade no pronunciamento quanto aos fundamentos utilizados para reconhecer a inexistência de falha da instituição financeira na prestação do serviço. Nada se arrazou a respeito de prejuízo na inteligência da decisão – incompreensão sobre o que se disse ou sobre o que se quis dizer e talvez não tenha ficado claro – a evidenciar a inocorrência da obscuridade a que alude o art. 1.022, CPC, sendo certo que as razões dos embargos apenas se prestam a manifestar inconformismo com a tese do banco embargado que foi acolhida parcialmente pelo acórdão.

O acórdão também não está viciado por contradição. A contradição que configura o vício a que alude o art. 1.022, CPC é a interna, consistente na existência de proposições logicamente inconciliáveis na fundamentação ou no dispositivo do mesmo pronunciamento, o que não há no acórdão, cujos fundamentos são, todos, vetorizados no sentido da ***inexistência de conduta imputável à instituição financeira que seja capaz de configurar dano moral indenizável, distinguindo o que é “sofrimento decorrente do furto (falha na segurança pública), do que é sofrimento decorrente da falha na prestação do serviço bancário (essa conduta, sim, imputável à ré)”***, conforme fundamentos a fls. 279/280.

Enfim, as razões dos presentes embargos apenas reproduzem os motivos pelos quais **a parte embargante discorda da solução dada**, mas é sabido que questão de entendimento não se resolve pela via estreita dos embargos de declaração, vez que existente recurso adequado para tal finalidade.

Nos termos da lei processual e de iterativa orientação pretoriana, **descabe o meio de impugnação escolhido quando se tem o único propósito de rediscutir a causa e infringir a conclusão adotada pela turma julgadora expressada por meio do v. acórdão.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo presente voto, **REJEITAM-SE** os presentes embargos declaratórios, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO

Relator